

Barretos, 30 de julho de 2014.

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Av. Rio Branco, 65/16º andar
CEP 20090-004 Rio de Janeiro/RJ
leilaobiodiesel@anp.gov.br

**Ref.: Recurso – Edital de Leilão Público n.º 033/14-ANP
38º Leilão de Biodiesel (L38)**

Assunto: Entregas de Biodiesel abaixo de 90% do volume contratado – L35
Apresentação de Defesa

MINERVA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Barretos, Estado de São Paulo, com endereço no Prolongamento da Avenida Antônio Manço Bernardes, s/n.º, Rotatória Família Vilela de Queiroz, bairro Chácara Minerva, CEP 14.781-545, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 67.620.377/0001-14 e filial de biodiesel em Palmeiras de Goiás/GO, na Rodovia GO 050, Km 41, Estrada da Chácara s/nº, Zona Rural, CEP 76190-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 67.620.377/0047-05, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, por meio desta, apresentar seu **Recurso**, nos termos previstos no item 8.1 do Edital de Leilão Público n.º 033/14-ANP, de modo fundamentado, conforme passa a expor:

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Minerva foi inabilitada a participar do 38º Leilão de Biodiesel (L38) constando na habilitação final:

Item 9.1.6 do Edital - "Tenha entregue ao final do contrato referente ao Edital nº 001/14-ANP, volume inferior a 90% do total por ela contratado, comprovado por meio de correspondência do ADQUIRENTE protocolizada na ANP."

Conforme o item 12.16.1 do Edital de Pregão n.º 001/14-ANP, a Companhia apresentará as justificativas para demonstrar que



não foi a responsável pelo não atendimento ao percentual de 90%, não devendo ser aplicada, portanto, a penalidade prevista no item 12.16, mas sim o artigo 12.16.1, habilitando, desta forma, a MINERVA a participar do Leilão L38:

12.16.1 O impedimento previsto no item 12.16 não se aplica aos casos em que haja comprovação de que o não atendimento ao percentual de 90% tenha sido de responsabilidade do ADQUIRENTE.

Da não Retirada pelas ADQUIRENTES:

Segue abaixo ilustração do ocorrido no período, por Adquirente.

Adquirente	Volume Contratado no Período	Volume Retirado no Período	Saldo (Realizado x Contratado no Período)
Raizen	1.365	618	45%
Max	360	206	57%
Ipiranga	360	155	43%
Royal Fic	300	197	66%
Lider Petro	180	177	100%
Tobrás	135	0	0
Total	2.700	1.353	50,11%

Diversos fatores causaram este resultado, contudo, os mesmos não podem ser imputados à Minerva.

Da Disponibilização do Volume Ofertado:

O primeiro ponto a ser demonstrado é que houve disponibilização do volume ofertado pela Companhia para as Adquirentes, conforme determina o Contrato.

A Minerva se comunicou com as Adquirentes no período por meio de conversas telefônicas e e-mails, além de ter realizado o procedimento de apresentação de grade de horários de carregamento, conforme estipulado pelo Contrato e Edital de Leilão Público n.º 001/14-ANP - 35º LEILÃO DE BIODIESEL (L35).

Do Atendimento ao Padrão de Qualidade:

Dentro do período do contrato, houve alegações por parte das Adquirentes de que uma das especificações do Biodiesel determinadas pela Resolução ANP n.º 14, de 11.5.2012, Publicada em 18.5.2012,



qual seja o teor de água, estaria fora dos limites estabelecidos de 2 mg/kg.

Ocorre que, conforme se demonstra pelos Certificados de Qualidade em anexo, o padrão de qualidade questionado estava dentro dos exigido pela Resolução ANP n.º 14, de 11.5.2012, no período do contrato, não havendo que se falar em não atendimento à determinação do item 3.1.3 do Contrato de Compra e Venda de Biodiesel.

3.1.3. Garantir a qualidade do BIODIESEL fornecido à ADQUIRENTE, com entrega direta aos PREPOSTOS, em conformidade com as especificações estabelecidas na Resolução ANP no 14, de 11/05/12, ou outra norma que venha substituí-la.

É importante ressaltar que houve, inclusive, caso de devolução sem ok da Unidade Produtora, como se verifica do e-mail em anexo, o que implicou em dificuldades operacionais para a Companhia.

Apenas por argumentação, ainda que a Minerva tivesse entregue o produto comprovadamente fora das especificações estabelecidas pela ANP, o que não é o caso, conforme se depara dos Certificados de Qualidade, disponibilizou o Biodiesel para as Adquirentes dentro do período de tolerância de 30 dias para a regularização da entrega do produto devolvido, a contar da data da devolução, o que se comprova pelos e-mails anexados. Assim, ainda que tivesse com a qualidade comprometida, o que se admite por amor ao rebate, teria disponibilizado o volume para retirada dentro do prazo de tolerância estabelecido pelo Contrato de Compra e Venda de Biodiesel.

7.5. Caso o FORNECEDOR entregue o produto comprovadamente fora das especificações estabelecidas pela ANP, ficará sujeito ao aceite do referido produto em devolução, bem como a reembolsar a ADQUIRENTE, ou diretamente a seus PREPOSTOS, pelas despesas efetivamente incorridas e comprovadas, pela ADQUIRENTE ou por seus PREPOSTOS, referentes aos fretes de entrega e de devolução, pedágios e taxas, sendo tolerada a regularização da entrega do produto devolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de devolução, sem prejuízo das obrigações constantes nas CLÁUSULAS QUARTA e QUINTA deste instrumento contratual.

Apesar de a Minerva questionar as devoluções realizadas, a Companhia optou, por mera liberalidade, pela não indisposição com as Adquirentes, aceitando as devoluções, mediante o comprometimento destas da retirada do Volume Adquirido, o que não ocorreu dentro do estabelecido em contrato.



É importante destacar que as Adquirentes após as devoluções, mesmo com a oferta, não retiraram o produto, conforme se depara dos documentos anexados.

É mister se esclarecer que a Resolução ANP n.º 14, de 11.5.2012 está em fase de revisão, em Consulta Pública 7/2014 e um dos itens em discussão é justamente o teor de água, uma vez que da saída da Unidade Produtora até a chegada na Distribuidores, pode ocorrer variações no parâmetro, como se verifica do material confeccionado pela Petrobrás e entregue no III Encontro Técnico de Controle de Qualidade na Movimentação de Biodiesel.

Finalmente, verifica-se que os estoques da Unidade Produtora de Biodiesel no período do contrato estavam muito mais altos do que o normalmente registrado, como se depara do gráfico anexado, comprovando-se, novamente, a não retirada do produto pelas Adquirentes.

Pelo exposto, não se justificaria qualquer penalização da Minerva por conta das devoluções havidas, sob alegação de não atendimento ao padrão de qualidade.

Da Manutenção Preventiva:

É importante esclarecer que neste período do contrato, a Companhia teve que realizar duas paralisações de suas operação a fim de realizar manutenções no período de 01 a 07 de abril de 2014, restabelecendo as operações normais a partir de 08 de abril e, posteriormente, no período de 17 a 21 de abril de 2014, retornando as operações no dia 22 de abril de 2014, o que foi devidamente comunicado à Repar que repassou a informação aos Adquirentes.

Ainda assim, a disponibilização do produto ocorreu no decorrer do bimestre, por meio da disponibilização de horários extras para a retirada do produto.

Do Cenário do Biodiesel no Período do Contrato:

A Minerva, desde que obteve autorização para participação nos leilões de Biodiesel, participou de todos eles, sempre objetivando a venda da sua capacidade total de produção, com preços competitivos, com um histórico de sucesso.

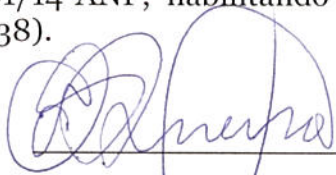
A Companhia acompanha o setor e constatou, conforme notícias anexadas, que, de um modo geral, houve retiradas de biodiesel das Unidades Produtoras bem abaixo do contratado, como ocorreu com a própria Minerva.



No mesmo período, verificou-se que o consumo de diesel cresceu muito abaixo da média, o que, salvo melhor juízo, poderia justificar a baixa retirada pelas Adquirentes das Unidades Produtoras, como no caso da Companhia.

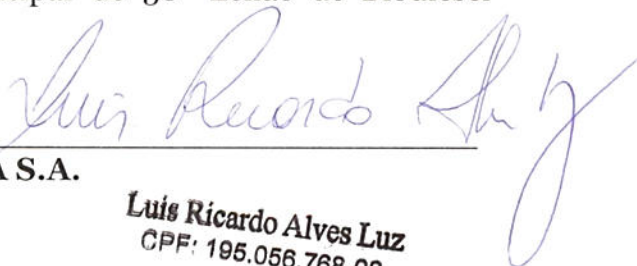
Do Requerimento:

Nestes termos, requer o recebimento e deferimento do Recurso, aplicando-se o item 12.16.1 do Edital de Pregão n.º 001/14-ANP, habilitando a Minerva a participar do 38º Leilão de Biodiesel (L38).



Frederico Alcântara de Queiroz
CPF: 260.599.378-70

MINERVA S.A.



Luis Ricardo Alves Luz
CPF: 195.056.768-08

